

Na sequência desta aprovação, a Duriensegás — Sociedade Distribuidora de Gás Natural do Douro, S. A., requereu declaração de utilidade pública, nos termos do diploma citado.

Assim, considerando o disposto no n.º 7 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de Fevereiro, determino o seguinte:

1 — Declaro de utilidade pública o projecto de construção da unidade autónoma de gás natural liquefeito (UAGNL) destinada ao abastecimento das freguesias de Oura, Vidago e Loivos, no concelho de Chaves.

2 — O exercício dos direitos previstos no número anterior far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de Janeiro, e do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção.

3 — A Direcção Regional da Economia do Norte deve proceder à tempestiva publicação no *Diário da República*, 2.ª série, do mapa das parcelas sujeitas a servidão, com identificação dos respectivos proprietários.

5 de Agosto de 2009. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação.

202213838

### Despacho n.º 19499/2009

Na sequência do desenvolvimento do processo de implementação do gás natural, a Duriensegás — Sociedade Distribuidora de Gás Natural do Douro, S. A., apresentou na Direcção Regional da Economia do Norte (DRE-Norte), ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 183/94, de 1 de Julho, e 7/2000, de 3 de Fevereiro, o projecto da rede de distribuição de gás natural à cidade de Vila Real.

Cumpridos os preceitos legais, designadamente o n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de Fevereiro, e o Regulamento Técnico, aprovado pela Portaria n.º 376/94, de 14 de Junho, o projecto foi aprovado por despacho do director regional da Economia do Norte de 26 de Março de 2003, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/90, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de Fevereiro.

Na sequência desta aprovação, a Duriensegás — Sociedade Distribuidora de Gás Natural do Douro, S. A., requereu declaração de utilidade pública, nos termos do diploma citado.

Assim, considerando o disposto no n.º 7 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de Fevereiro, determino o seguinte:

1 — Declaro de utilidade pública o projecto da rede de distribuição de gás natural à cidade de Vila Real.

2 — O exercício dos direitos previstos no número anterior far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de Janeiro, e do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção.

3 — A Direcção Regional da Economia do Norte deve proceder à tempestiva publicação no *Diário da República*, 2.ª série, do mapa das parcelas sujeitas a servidão, com identificação dos respectivos proprietários.

5 de Agosto de 2009. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação.

202213798

## Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

### Despacho normativo n.º 29/2009

Pelo Despacho Normativo n.º 36-A/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 142, de 26 de Julho de 2005, foi determinado o encerramento de diversas medidas e subprograma do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), bem como a suspensão da apresentação de candidaturas ao Subprograma n.º 1, «Estruturação, qualificação e diversificação da oferta», regulado pelo disposto no Despacho Normativo n.º 8-A/2004, de 18 de Fevereiro.

Em função da existência de disponibilidade orçamental a apresentação de candidaturas ao referido Subprograma n.º 1 foi retomada nos termos definidos pelo Despacho Normativo n.º 13/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 39, de 23 de Fevereiro de 2006, sendo aberta uma fase para esse efeito, com duração de 90 dias consecutivos a contar da data daquele despacho.

Nos termos do despacho normativo n.º 19/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 18 de Maio de 2009, o termo final do prazo para a execução financeira e material dos projectos apoiados ao abrigo daquela fase de candidaturas foi prorrogado até 31 de Março de 2009. Em consequência, procedeu-se, de igual modo, à prorrogação

do prazo para a execução material e financeira do Subprograma n.º 6, até 31 de Dezembro de 2009, por constituir a medida de assistência técnica do Programa.

No entanto, ultrapassado aquele primeiro prazo, verifica-se que alguns dos projectos em causa, apoiados no âmbito da fase de candidaturas aberta em 2006, não foram concluídos. Para esse facto, importa reconhecer que em muito contribuiu a circunstância de, mesmo com a prorrogação de prazo anteriormente concedida, os mesmos não terem tido a possibilidade de beneficiarem dos prazos máximos de realização previstos na regulamentação do PIQTUR.

Justifica-se, assim, uma nova prorrogação do prazo de vigência do Subprograma n.º 1 do PIQTUR, de modo a permitir a conclusão desses projectos, assim como se justifica, em consequência, a prorrogação do prazo de vigência do Subprograma n.º 6.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro, no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, e no exercício da competência que me foi delegada nos termos do despacho n.º 13 027/2005, de 25 de Maio, do Ministro da Economia e da Inovação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 14 de Junho de 2005, determino:

1 — O termo final do prazo para a execução financeira e material dos projectos apoiados ao abrigo das diversas medidas do Subprograma n.º 1, «Estruturação, qualificação e diversificação da oferta», regulado pelo disposto no Despacho Normativo n.º 8-A/2004, de 18 de Fevereiro, cuja aprovação ocorreu no âmbito da fase aberta pelo Despacho Normativo n.º 13/2006, de 23 de Fevereiro, é fixado em 30 de Setembro de 2009, observando-se o disposto no número seguinte.

2 — A utilização do prazo previsto no número anterior por cada um dos projectos carece de adequada fundamentação e autorização por parte do Turismo de Portugal, I. P.

3 — O n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento de Execução do Subprograma n.º 6, «Assistência Técnica», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), publicado em anexo ao Despacho Normativo n.º 20/2002, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 8-D/2004, de 18 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

#### Objecto

- 1 — .....  
 2 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....

3 — O regime de comparticipação de custos a que se refere o número anterior vigora até 2008, inclusive, sem prejuízo da comparticipação dos custos incorridos até 31 de Março de 2010, na realização das acções a que se referem as alíneas a), e) e f) do número anterior.»

4 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

18 de Agosto de 2009. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

202210151

### Despacho normativo n.º 30/2009

O Programa de Intervenção do Turismo (PIT) foi criado através do despacho normativo n.º 20/2007, de 7 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 14 de Maio de 2007, o qual foi objecto de alterações pelo despacho normativo n.º 9/2008, de 28 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 13 de Fevereiro de 2008, e pelo despacho normativo n.º 49/2008, de 24 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 24 de Setembro de 2008.

Decorridos dois anos da aprovação daquele Programa de Apoio é possível atestar os resultados positivos da aplicação do respectivo regime, bem como os efeitos indutores das acções que justificaram a intervenção pública pelos seus contributos para a requalificação e valorização do território através do turismo (Linha de Apoio I — Território, Destinos e Produtos Turísticos) e para a projecção internacional do destino Portugal (Linha de Apoio II — Eventos para a Projecção do Destino Portugal).

Por isso, justifica-se, para já, que se proceda à prorrogação da vigência do Programa, relativamente às suas duas linhas de apoio.

Para além disso, e não obstante os resultados positivos registados, o balanço da execução do PIT aconselha a realização de alguns ajustamentos ao seu quadro legal, de modo a potenciar a sua eficácia face aos objectivos que se pretende alcançar, em linha com o Plano Estratégico Nacional do Turismo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 4.º, todos do Decreto-Lei n.º 141/2007, de 27 de Abril, determino o seguinte:

1 — Para efeitos de apresentação de candidaturas, a vigência das Linhas de Apoio I e II do Programa de Intervenção do Turismo (PIT), aprovadas pelo despacho normativo n.º 20/2007, de 7 de Maio, é prorrogada até 2010.

2 — A dotação orçamental do PIT fixada no n.º 3.1 do despacho normativo n.º 20/2007, de 14 de Maio, é distribuída pelos anos de execução do Programa, tendo em conta a prorrogação de vigência referida no número anterior, podendo ser aumentada por despacho do membro do Governo com tutela sobre o sector.

3 — É revogado o artigo 21.º do Regulamento da Linha de Apoio I — Território, Destinos e Produtos Turísticos do PIT, aprovado pelo despacho normativo n.º 20/2007, de 14 de Maio, e são alterados os artigos 1.º, 6.º, 9.º e 10.º do mesmo Regulamento, que passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Objecto

- 1 — .....  
2 — O regime de concessão de incentivos a que se refere o número anterior vigora até 2010, inclusive.

#### Artigo 6.º

##### Condições de elegibilidade dos projectos

- 1 — .....  
*a)* .....  
*b)* .....  
*c)* .....  
*d)* .....  
*e)* .....  
*f)* .....  
2 — .....  
3 — O cumprimento das condições de elegibilidade enunciadas no n.º 1 do presente artigo pode ser dispensado pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo, a pedido devidamente fundamentado do promotor, se a excepcional relevância do projecto e as circunstâncias concretas respeitantes à sua realização o justificarem.

#### Artigo 9.º

##### Natureza e cumulação dos incentivos

Os incentivos a conceder revestem a natureza não reembolsável e não são cumuláveis com apoios financeiros concedidos com recurso a verbas próprias do Turismo de Portugal, I. P. ou a verbas decorrentes das concessões do Jogo, salvo se, por motivos excepcionais e devidamente justificados pelo promotor, essa cumulação for autorizada pelo membro do Governo com tutela sobre o sector.

#### Artigo 10.º

##### Intensidade dos incentivos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os incentivos a conceder correspondem a uma percentagem do investimento elegível, a fixar em função da localização do projecto e do mérito do mesmo, de acordo com as seguintes taxas mínimas e máximas:

	Nível 1		Nível 2		Nível 3	
	Mínima	Máxima	Mínima	Máxima	Mínima	Máxima
Projectos localizados em pólos turísticos	15 %	30 %	31 %	45 %	46 %	60 %
Projectos associados a produtos turísticos identificados para as regiões onde se localizam.	10 %	20 %	21 %	30 %	31 %	40 %
Projectos de requalificação dos destinos Algarve, Lisboa, Costa do Estoril e ilha da Madeira	10 %	20 %	21 %	30 %	31 %	45 %

2 — A percentagem apurada em resultado do disposto no número anterior é acrescida de uma majoração de cinco pontos percentuais em relação às despesas elegíveis enumeradas nas alíneas *d*) a *f*) do n.º 1

do artigo 7.º, desde que essas despesas, consoante o caso, contribuam de forma significativa para a valorização do projecto em termos ambientais ou de inovação tecnológica e não decorram do cumprimento de obrigações de natureza legal.

- 3 — .....  
4 — ..... »

4 — São revogados os artigos 9.º e 19.º do Regulamento da Linha de Apoio II — Eventos para a Projecção do Destino Portugal, aprovado pelo despacho normativo n.º 20/2007, de 14 de Maio, e alterados os artigos 1.º, 6.º, 8.º e 11.º (anterior 12.º) do mesmo Regulamento, que passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Objecto

- 1 — .....  
2 — O regime de concessão de incentivos a que se refere o número anterior vigora até 2010, inclusive.

#### Artigo 6.º

##### CrITÉRIOS de avaliação e selecção dos projectos

- 1 — .....  
*a)* .....  
*b)* .....  
*c)* .....  
*d)* Localização do evento e calendário de realização do mesmo — pretende-se verificar o contributo e pertinência do evento para um calendário anual de eventos regional e temporalmente equilibrado.  
2 — .....  
3 — .....  
4 — .....

#### Artigo 8.º

##### Intensidade do Incentivo

- 1 — .....  
*a)* À classificação de 1 corresponde um incentivo financeiro entre € 20 000 e € 200 000;  
*b)* .....  
*c)* .....  
*d)* .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — De modo a garantir a mais adequada promoção e divulgação dos eventos objecto de apoio ao abrigo do presente Regulamento, a decisão de concessão pode consignar a afectação de até 10% do incentivo exclusivamente para esse efeito.  
5 — O valor que resulta da aplicação da percentagem referida no número anterior será, nos termos da decisão de concessão, pago ao promotor contra a apresentação de comprovação documental da realização das acções de promoção e divulgação do evento acordadas com o Turismo de Portugal, I. P., ou, no caso de essas acções ficarem a cargo do Turismo de Portugal, I. P., retido, revertendo assim para aquele Instituto, no momento do primeiro pagamento de incentivo ao promotor.

#### Artigo 11.º

##### Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas no ano que precede o da realização dos eventos, entre 1 de Setembro e 15 de Outubro, devendo ser enviadas pela Internet através do preenchimento de um formulário electrónico, disponível em [www.turismodeportugal.pt](http://www.turismodeportugal.pt).

- 2 — .....  
3 — Os eventos de realização plurianual devem ser objecto de candidaturas anuais.  
4 — .....  
5 — .....  
6 — .....  
7 — .....  
8 — ..... »

5 — São republicados em anexo ao presente despacho normativo, do qual fazem parte integrante, os Regulamentos das Linhas de Apoio I e II do PIT, com a sua redacção actual.

6 — O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

18 de Agosto de 2009. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luis Amador Trindade*.

#### ANEXO N.º 1

### Regulamento da Linha de Apoio I — Território, Destinos e Produtos Turísticos do Programa de Intervenção Turística

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos de concessão de incentivos financeiros a projectos que se enquadrem na Linha de Apoio I — Território, Destinos e Produtos Turísticos do Programa de Intervenção Turística (PIT).

2 — O regime de concessão de incentivos a que se refere o número anterior vigora até 2010, inclusive.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — São enquadráveis na presente Linha de Apoio os projectos que concretizem a estratégia definida no eixo 1 — Território, Destinos e Produtos do Plano Estratégico Nacional do Turismo (PENT), aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2007, de 4 de Abril.

2 — Os projectos a que se refere o número anterior devem contribuir, conjunta ou alternativamente, para:

- a) O desenvolvimento dos pólos turísticos;
- b) O desenvolvimento ou consolidação dos produtos turísticos estratégicos;
- c) A requalificação de destinos turísticos.

3 — Para efeitos do presente Regulamento, a área geográfica dos pólos turísticos é a que consta do quadro anexo.

4 — Os destinos turísticos a requalificar são o município de Lisboa, a Costa do Estoril, a ilha da Madeira e o Algarve, com prioridade para este último.

#### Artigo 3.º

##### Enquadramento territorial

1 — Nos municípios integrados em pólos turísticos são financiados os projectos que:

- a) Concretizem os produtos turísticos estratégicos identificados no PENT especificamente para cada pólo turístico;
- b) Concretizem outros produtos turísticos identificados no PENT para as regiões onde se localizam os pólos turísticos;
- c) Não correspondendo especificamente a produtos turísticos estratégicos, demonstrem contribuir para a adequada estruturação dos pólos turísticos correspondentes.

2 — Nos municípios não integrados em pólos turísticos são financiados os projectos que concretizem os produtos turísticos estratégicos definidos no PENT para as regiões onde os municípios se localizam.

3 — No portal do Turismo de Portugal, I. P. são publicitadas tipologias indicativas de projectos susceptíveis de financiamento.

4 — No município de Lisboa, na Costa do Estoril, na ilha da Madeira e no Algarve são ainda financiados projectos que se traduzam em intervenções integradas de requalificação patrimonial, urbanística, paisagística ou ambiental.

5 — Para efeitos da alínea a) do n.º 1 anterior, o produto turístico estratégico do Pólo Leiria-Fátima é o *touring* cultural e paisagístico, de acordo com a definição constante para este produto no PENT.

#### Artigo 4.º

##### Promotores

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os promotores dos projectos são as entidades públicas que os desenvolvam.

2 — Podem ainda ser promotores quaisquer outras entidades jurídicas que se proponham realizar projectos elegíveis, desde que uma, ou mais, das entidades públicas a que se refere o número anterior exerça uma influência dominante na sua gestão.

3 — Desde que não possam aceder aos sistemas de incentivos aplicáveis ao investimento privado, podem igualmente ser promotores as pessoas colectivas sem fins lucrativos que tenham a posse de património cultural edificado e as pessoas colectivas de utilidade pública.

#### Artigo 5.º

##### Condições de elegibilidade dos promotores

Os promotores devem reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Estar devidamente habilitados para o exercício da actividade promovida à data da celebração do contrato de concessão do incentivo, quando aplicável;
- b) Possuir as respectivas situações devedoras e contributivas regularizadas para com a administração fiscal, a segurança social e o Turismo de Portugal, I. P.

#### Artigo 6.º

##### Condições de elegibilidade dos projectos

1 — Os projectos têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Se aplicável, encontrarem-se aprovados pelas entidades para tanto competentes;
- b) Estarem instruídos com uma declaração, subscrita pelo promotor, atestando que os projectos se encontram em condições de ser executados nos termos propostos no formulário de candidatura;
- c) Serem financiados com um mínimo de 10% de capitais próprios;
- d) Envolverem um investimento total mínimo de € 250 000;
- e) Serem materialmente executados no prazo de dois anos, prorrogável por mais um, nos termos definidos nos contratos a celebrar;
- f) Não estar iniciada a respectiva execução à data da apresentação das candidaturas.

2 — A condição a que alude a alínea f) do número anterior é verificada pela data do auto de consignação ou, quando este documento não seja legalmente exigível, pela data da primeira factura.

3 — O cumprimento das condições de elegibilidade enunciadas no n.º 1 do presente artigo pode ser dispensado pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo, a pedido devidamente fundamentado do promotor, se a excepcional relevância do projecto e as circunstâncias concretas respeitantes à sua realização o justificarem.

#### Artigo 7.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação do incentivo financeiro a conceder, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Estudos, projectos e assistência técnica necessária para a preparação da candidatura e para a execução dos projectos, bem como a fiscalização externa, com os limites previstos no n.º 2 do presente artigo;
- b) Obras e equipamentos directamente relacionados com a finalidade turística do projecto;
- c) Aquisição de suportes informativos e execução de acções de divulgação da realização do projecto;
- d) Certificações ambientais, de qualidade ou, nos termos em que venham a ser regulamentados, de destinos;
- e) Adaptação de equipamentos ou infra-estruturas de redução da emissão de agentes poluentes;
- f) Adaptação de equipamentos ou infra-estruturas para obtenção ou utilização racional de água e energias, incluindo a utilização de energias renováveis;
- g) A título excepcional e desde que essencial à requalificação de uma zona turística de interesse, aquisição de terrenos e edifícios, com o limite previsto no n.º 3 do presente artigo;
- h) *Hardware, software*, organização de informação e conteúdos necessários para a concepção e implementação de plataformas tecnológicas inovadoras directamente associadas à sistematização de informação turística relevante para a fruição de recursos;
- i) Intervenção dos revisores oficiais de contas, para os efeitos previstos no artigo 20.º do presente Regulamento;

2 — A data da realização dos estudos e projectos não pode anteceder em mais de um ano a data da apresentação das candidaturas e o montante máximo elegível das despesas correspondentes, bem como das relativas a fiscalização, não pode exceder, em cada projecto, o máximo de 10% do valor total das respectivas despesas elegíveis.

3 — As despesas relativas a aquisição de terrenos e edifícios, salvo casos excepcionais aceites pelo Turismo de Portugal, I.P., não podem exceder 25% do custo total do investimento.

4 — O montante máximo elegível das despesas relativas a acessibilidades e equipamentos colectivos não pode exceder, em cada projecto, 50% do valor total das despesas elegíveis deste.

5 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido do IVA sempre que o promotor não esteja isento deste imposto e possa exercer o direito à sua dedução.

#### Artigo 8.º

##### Critérios de avaliação e selecção dos projectos

1 — Os projectos elegíveis são apreciados e seleccionados de acordo com a classificação que obtiverem nos seguintes dois critérios:

a) Grau de relevância turística — os investimentos a realizar devem destinar-se predominantemente à utilização por visitantes e turistas, contribuir efectivamente para a satisfação das expectativas decorrentes da visita, concorrer para a qualificação e organização de recursos com interesse turístico e incrementar a atractividade do produto e do destino.

b) Grau de diferenciação do projecto — a concepção, construção e ou gestão dos investimentos a realizar são valorizadas através da qualidade e inovação das soluções apresentadas, da performance ambiental e da dinamização socio-económica gerada.

2 — Os projectos de investimentos são classificados em três níveis, de 1 a 3, de acordo com o resultado da ponderação conjunta dos critérios referidos nos números anteriores.

3 — Não são seleccionados os projectos que não obtenham a classificação mínima de 1.

#### Artigo 9.º

##### Natureza e cumulação dos incentivos

Os incentivos a conceder revestem a natureza não reembolsável e não são cumuláveis com apoios financeiros concedidos com recurso a verbas próprias do Turismo de Portugal, I. P., ou a verbas decorrentes das concessões do jogo, salvo se, por motivos excepcionais e devidamente justificados pelo promotor, essa cumulação for autorizada pelo membro do Governo com tutela sobre o sector.

#### Artigo 10.º

##### Intensidade dos incentivos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os incentivos a conceder correspondem a uma percentagem do investimento elegível, a fixar em função da localização do projecto e do mérito do mesmo, de acordo com as seguintes taxas mínimas e máximas:

	Nível 1		Nível 2		Nível 3	
	Mínima	Máxima	Mínima	Máxima	Mínima	Máxima
Projectos localizados em pólos turísticos . . . .	15 %	30 %	31 %	45 %	46 %	60 %
Projectos associados a produtos turísticos identificados para as regiões onde se localizam. . . . .	10 %	20 %	21 %	30 %	31 %	40 %
Projectos de requalificação dos destinos Algarve, Lisboa, Costa do Estoril e ilha da Madeira . . . .	10 %	20 %	21 %	30 %	31 %	45 %

2 — A percentagem apurada em resultado do disposto no número anterior é acrescida de uma majoração de cinco pontos percentuais em relação às despesas elegíveis enumeradas nas alíneas d) a f) do n.º 1 do artigo 7.º, desde que essas despesas, consoante o caso, contribuam de forma significativa para a valorização do projecto em termos ambientais ou de inovação tecnológica e não decorram do cumprimento de obrigações de natureza legal.

3 — O montante dos incentivos a conceder tem por limite necessário, quando aplicável, o cumprimento das regras relativas aos meios próprios dos promotores constantes dos regimes jurídicos de outros incentivos de que beneficiem.

4 — Em razão de prioridades da política sectorial e atendendo a circunstâncias concretas, o membro do Governo com tutela sobre o turismo pode, a título excepcional, definir taxas mais elevadas de intensidade do incentivo.

#### Artigo 11.º

##### Límites dos incentivos

Os incentivos a conceder não podem ultrapassar o limite de € 1 500 000, salvo se forem atribuídos no uso da faculdade prevista no n.º 4 do artigo anterior.

#### Artigo 12.º

##### Organismo gestor

1 — O organismo gestor da presente Linha de Apoio é o Turismo de Portugal, I. P.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe ao Turismo de Portugal, I. P., nomeadamente:

- Receber e validar as candidaturas apresentadas pelos promotores;
- Solicitar elementos complementares aos promotores;
- Analisar as condições de elegibilidade dos promotores, dos projectos e das despesas;
- Elaborar propostas de decisão final sobre as candidaturas a submeter ao membro do Governo responsável pela área do turismo;
- Celebrar os contratos de concessão de incentivo;
- Acompanhar a execução física e financeira dos projectos;
- Verificar a conformidade das despesas e dos investimentos realizados com os projectos aprovados;
- Verificar a conclusão física e financeira dos projectos;
- Realizar auditorias ou contratar terceiros para o efeito;
- Encerrar os processos.

#### Artigo 13.º

##### Decisões finais de concessão dos incentivos

Compete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo tomar as decisões finais sobre a concessão dos incentivos.

#### Artigo 14.º

##### Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas a todo o tempo, devendo ser enviadas pela Internet através do preenchimento de um formulário electrónico, disponível em [www.turismodeportugal.pt](http://www.turismodeportugal.pt).

2 — Sempre que os projectos sejam da responsabilidade de diversos promotores, as candidaturas são apresentadas por apenas um daqueles, que actua em representação dos demais.

3 — O promotor deve possuir nas suas instalações um *dossier*, devidamente organizado e actualizado, com todos os elementos susceptíveis de comprovar as condições de elegibilidade.

4 — O Turismo de Portugal, I. P., valida as candidaturas e aprecia-as no prazo máximo de 20 dias úteis contados da data da respectiva recepção.

5 — Sempre que necessário para a apreciação das candidaturas, o Turismo de Portugal, I. P., pode solicitar aos promotores esclarecimentos complementares, a prestar no prazo que, para o efeito, for definido, decorrido o qual a ausência de resposta significa a desistência da candidatura.

6 — O prazo previsto no n.º 4 do presente artigo suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

#### Artigo 15.º

##### Tramitação subsequente

1 — Finda a análise das candidaturas, o Turismo de Portugal, I. P., elabora propostas de decisão final que submete ao membro do Governo com tutela sobre a área do turismo.

2 — O Turismo de Portugal, I. P., notifica os promotores das decisões finais que recaíram sobre as candidaturas, as quais incluem a indicação dos incentivos a conceder e os respectivos termos e condições.

3 — As notificações previstas no número anterior, quando as decisões forem favoráveis, são acompanhadas da minuta do correspondente contrato e do pedido de elementos necessários para a celebração do mesmo.

#### Artigo 16.º

##### Prazo para a contratação e caducidade dos direitos aos incentivos

1 — Os documentos necessários para a celebração dos contratos devem ser remetidos ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo de 15 dias úteis.

2 — O incumprimento, pelos promotores, do prazo referido no número anterior gera a caducidade dos direitos aos incentivos, salvo se o Turismo de Portugal, I. P., considerar justificado o incumprimento.

#### Artigo 17.º

##### Contrato de concessão de incentivo

1 — A concessão dos incentivos previstos no presente Regulamento é objecto de contratos, a celebrar entre o Turismo de Portugal, I. P., e os promotores nos termos de modelo homologado pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo.

2 — Nos casos referidos no n.º 2 do artigo 14.º e sem prejuízo de se manter o representante designado como interlocutor junto do Turismo de Portugal, I. P., os contratos de concessão de incentivo são outorgados por todos os promotores e a responsabilidade entre os mesmos é solidária.

Artigo 18.º

**Resolução do contrato**

1 — Os contratos de concessão de incentivos podem ser unilateralmente resolvidos pelo Turismo de Portugal, I. P., nas seguintes situações:

- a) Não cumprimento dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato;
- b) Não cumprimento de obrigações legais e fiscais;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação dos promotores ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos projectos de investimento.

2 — A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo já recebido, no prazo de 60 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescido, a título de cláusula penal, do valor correspondente ao cálculo de juros contabilizados à taxa Euribor flat a seis meses, acrescida de três pontos percentuais, o qual é devido desde a percepção do correspondente incentivo.

Artigo 19.º

**Obrigações dos promotores**

Constituem obrigações dos promotores:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Manter a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e o Turismo de Portugal, I. P.;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que o Turismo de Portugal, I. P., ou entidade por este mandatada lhes solicitar, nomeadamente os constantes do *dossier* referido no n.º 3 do artigo 14.º do presente Regulamento;
- d) Comunicar ao Turismo de Portugal, I. P., qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto ou à sua realização pontual;
- e) Publicitar os incentivos recebidos nos termos definidos no contrato a celebrar;
- f) Manter a contabilidade organizada de acordo com o regime legal de contas aplicável;
- g) Afectar conta ou contas bancárias específicas por onde são movimentados, em exclusivo, todos os recebimentos e pagamentos respeitantes à execução do projecto;
- h) Se aplicável, não dar de exploração, locar, alienar ou onerar, sem consentimento prévio do Turismo de Portugal, I. P., o empreendimento participado e os bens de equipamento adquiridos para a realização do projecto;
- i) Manter o projecto afecto à actividade turística pelo período mínimo de cinco anos, quando aplicável.

Artigo 20.º

**Acompanhamento e controlo**

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos que venham a ser adoptados, o acompanhamento e controlo da execução do projecto são efectuados, em qualquer fase do processo, com base nos seguintes documentos:

- a) A verificação financeira do projecto tem por base a declaração de despesa de investimento, subscrita por um revisor oficial de contas, na qual este confirma a realização e o pagamento das despesas de investimento, a existência do fluxo financeiro associado, o correcto lançamento e contabilização das mesmas na contabilidade do promotor, bem como a inexistência de qualquer nota de crédito relativa àquelas despesas;
- b) A verificação física do projecto tem por base a realização de visitas técnicas e vistorias.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, o Turismo de Portugal, I. P., pode solicitar ao promotor, sempre que o entenda necessário, o envio dos documentos justificativos do pagamento das despesas realizadas.

ANEXO

**Pólos Turísticos**

Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, os pólos turísticos abrangem os seguintes municípios:

Pólos	NUTS/Municípios
Douro . . . . .	NUT III, Douro — Alijó, Armamar, Vila Real, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta Lamego, Mesão Frio, Moimenta da Beira, Penedono, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta,

Pólos	NUTS/Municípios
Douro . . . . .	de Penaguião, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Vila Nova de Foz Côa, Torre de Moncorvo e Vila Flor. Envolvente do Pólo — Baião e Resende.
Serra da Estrela . . .	NUT III, Serra da Estrela — Fornos de Algodres, Gouveia e Seia. NUT III, Beira Interior Norte — Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal e Trancoso. NUT III, Cova da Beira — Belmonte, Covilhã e Fundão. Envolvente do Pólo — Penamacor.
Litoral Alentejano. . .	NUT III, Alentejo Litoral — Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém, Odemira e Sines. Envolvente do Pólo — Aljezur e Vila do Bispo.
Alqueva . . . . .	PROZEA (Plano Regional de Ordenamento da Zona Envolvente à Albufeira de Alqueva) — Alandroal, Reguengos de Monsaraz, Portel, Mourão, Moura e Barrancos.
Oeste . . . . .	NUT III, Oeste — Alcobaca, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.
Leiria-Fátima . . . . .	NUT III, Pinhal Litoral — Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós. NUT III, Médio Tejo — Ourém.
Porto Santo. . . . .	Porto Santo.
Região Autónoma dos Açores.	Todos.

ANEXO N.º 2

**Regulamento da Linha de Apoio II — Eventos para a Projecção do Destino Portugal do Programa de Intervenção Turística**

Artigo 1.º

**Objecto**

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos de concessão de incentivos financeiros a projectos de investimento que se enquadrem na Linha de Apoio II — Eventos para a Projecção do Destino Portugal, que integra o Programa de Intervenção Turística (PIT).

2 — O regime de concessão de incentivos a que se refere o número anterior vigora até 2010, inclusive.

Artigo 2.º

**Projectos**

1 — São susceptíveis de apoio os eventos desportivos, culturais ou de outra natureza que, pela projecção internacional que alcancem, se mostrem relevantes para a promoção internacional de Portugal enquanto destino turístico.

2 — Em casos excepcionais, são ainda susceptíveis de apoio outros eventos que, pela respectiva natureza ou características, contribuam para o desenvolvimento de um dos pólos de desenvolvimento turístico ou um dos produtos turísticos estratégicos definidos no Plano Estratégico Nacional de Turismo (PENT) e que demonstrem ter potencial para obter dimensão e projecção internacionais.

Artigo 3.º

**Promotores**

1 — Os promotores dos projectos são as entidades detentoras dos direitos de organização dos eventos ou, quando a realização destes não dependa da aquisição de quaisquer direitos, as entidades públicas com competência na área do turismo.

2 — As entidades públicas com competência na área do turismo podem ainda ser promotoras em associação com as entidades que detenham os direitos de organização a que se refere o número anterior.

Artigo 4.º

**Condições de elegibilidade dos promotores**

Os promotores devem reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Estar devidamente habilitados para o exercício da actividade promovida à data da celebração do contrato de concessão do incentivo, quando aplicável;

b) Possuir as respectivas situações devedoras e contributivas regularizadas para com a administração fiscal, a segurança social e o Turismo de Portugal, I. P.

#### Artigo 5.º

##### Condições de elegibilidade dos projectos

1 — Os projectos a candidatar têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Demonstrarem ser relevantes para a projecção internacional do destino Portugal;
- b) Envolverem um investimento total mínimo de € 500 000;
- c) Não estar iniciada a respectiva realização física à data da apresentação da candidatura.

2 — O investimento total mínimo previsto na alínea b) do número anterior pode, em casos excepcionais, ser inferior a € 500 000, se a relevância turística do evento assim o justificar.

#### Artigo 6.º

##### Crítérios de avaliação e selecção dos projectos

1 — Os eventos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º são apreciados e seleccionados de acordo com a classificação que obtiverem nos seguintes critérios:

- a) Reconhecimento internacional do evento — é ponderada, em especial, a dimensão do evento, designadamente se o mesmo é de âmbito europeu ou mundial, a regularidade com que o mesmo se realiza em Portugal, bem como o nível dos participantes internacionais;
- b) Contributo para a notoriedade de Portugal — é valorada a forma como o evento proporciona a promoção internacional da imagem de Portugal enquanto destino turístico;
- c) Grau de exposição mediática em meios de comunicação social internacionais — são considerados os meios de comunicação social internacionais que se encontram previamente assegurados para a cobertura do evento, bem como a qualidade da exposição alcançada pelo evento.
- d) Localização do evento e calendário de realização do mesmo — pretende-se verificar o contributo e pertinência do evento para um calendário anual de eventos regional e temporalmente equilibrado.

2 — Nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º incumbe ao Turismo de Portugal, I. P., aferir do interesse do apoio a esses eventos, tendo em consideração a natureza e dimensão dos mesmos, bem como o contributo da realização do evento para o desenvolvimento do respectivo pólo ou produto.

3 — Os eventos são classificados de 1 a 4, de acordo com o resultado da ponderação conjunta dos critérios referidos nos números anteriores.

4 — Não são seleccionados os eventos que, nos termos previstos no número anterior, não obtenham a classificação mínima de 1.

#### Artigo 7.º

##### Natureza dos incentivos

Os incentivos a conceder revestem a natureza não reembolsável.

#### Artigo 8.º

##### Intensidade do incentivo

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os incentivos a conceder aos eventos são quantificados em função das classificações obtidas em sede de análise, de acordo com os limiares seguintes:

- a) À classificação de 1 corresponde um incentivo financeiro entre os montantes de € 20 000 e € 200 000;
- b) À classificação de 2 corresponde um incentivo financeiro entre os montantes de € 200 001 e € 300 000;
- c) À classificação de 3 corresponde um incentivo financeiro entre os montantes de € 300 001 e € 400 000;
- d) À classificação de 4 corresponde um incentivo financeiro entre os montantes de € 400 001 e € 500 000;

2 — O montante dos incentivos a conceder tem por limite necessário, quando aplicável, o cumprimento das regras relativas aos meios próprios dos promotores constantes de outros regimes jurídicos de outros incentivos de que beneficiem.

3 — Em razão de prioridades da política sectorial e atendendo a circunstâncias concretas, o membro do Governo com tutela sobre o turismo pode, a título excepcional, definir incentivos superiores aos previstos no número anterior.

4 — De modo a garantir a mais adequada promoção e divulgação dos eventos objecto de apoio ao abrigo do presente Regulamento, a decisão de concessão pode consignar a afectação de até 10% exclusivamente para esse efeito.

5 — O valor que resulta da aplicação da percentagem referida no número anterior será, nos termos da decisão de concessão, pago ao promotor contra a apresentação de comprovação documental da reali-

zação das acções de promoção e divulgação do evento acordadas com o Turismo de Portugal, I. P., ou, no caso de essas acções ficarem a cargo do Turismo de Portugal, I. P., retido, revertendo assim para aquele Instituto, no momento do primeiro pagamento de incentivo ao promotor.

#### Artigo 9.º

##### Organismo gestor

1 — O organismo gestor da presente Linha de Apoio é o Turismo de Portugal, I. P.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe ao Turismo de Portugal, I. P., nomeadamente:

- a) Receber e validar as candidaturas apresentadas pelos promotores;
- b) Solicitar elementos complementares aos promotores;
- c) Analisar as condições de elegibilidade dos promotores, dos projectos e das despesas;
- d) Elaborar propostas de decisão final sobre as candidaturas a submeter ao membro do Governo responsável pela área do turismo;
- e) Celebrar os contratos de concessão de incentivo;
- f) Acompanhar a execução física e financeira dos projectos;
- g) Verificar a conformidade das despesas e dos investimentos realizados com os projectos aprovados;
- h) Verificar a conclusão física e financeira dos projectos;
- i) Realizar auditorias ou contratar terceiros para o efeito;
- j) Encerrar os processos.

#### Artigo 10.º

##### Decisões finais de concessão dos incentivos

Compete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo tomar as decisões finais sobre a concessão dos incentivos objecto do presente Regulamento.

#### Artigo 11.º

##### Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas no ano que precede o da realização dos eventos, entre 1 de Setembro e 15 de Outubro, devendo ser enviadas pela Internet através do preenchimento de um formulário electrónico, disponível em [www.turismoportugal.pt](http://www.turismoportugal.pt).

2 — Sempre que os projectos de investimento sejam da responsabilidade de diversos promotores, as candidaturas são apresentadas por apenas um daqueles, que actua em representação dos demais.

3 — Os eventos de realização plurianual devem ser objecto de candidaturas anuais.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o promotor deve possuir nas suas instalações um *dossier*, devidamente organizado e actualizado, com todos os elementos susceptíveis de comprovar as condições de acesso e de elegibilidade ao presente sistema de incentivos.

5 — O Turismo de Portugal, I. P., valida as candidaturas e aprecia-as no prazo máximo de 30 dias úteis contados do termo final do prazo para a apresentação de candidaturas em cada ano.

6 — Sempre que necessário para a apreciação das candidaturas, o Turismo de Portugal, I. P., pode solicitar aos promotores esclarecimentos complementares, incluindo os documentos constantes do *dossier* a que alude o n.º 4 do presente artigo, a prestar no prazo que, para o efeito, for definido, decorrido o qual a ausência de resposta significa a desistência da candidatura.

7 — O prazo previsto no n.º 5 do presente artigo suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

8 — Excepcionalmente, podem ser aceites candidaturas fora dos prazos previstos no n.º 1 do presente artigo, desde que os eventos a apoiar possuam relevância turística comprovada e evidente oportunidade, devidamente sustentados e fundamentados.

#### Artigo 12.º

##### Tramitação subsequente

1 — Para os efeitos previstos no artigo 10.º, o Turismo de Portugal, I. P., finda a análise das candidaturas, elabora propostas de decisão final que submete ao membro do Governo com tutela sobre a área do turismo.

2 — O Turismo de Portugal, I. P., notifica os promotores das decisões finais que recaíram sobre as candidaturas, as quais incluem a indicação dos incentivos a conceder e os respectivos termos e condições.

3 — As notificações previstas no número anterior, quando as decisões forem favoráveis, são acompanhadas da minuta do contrato de concessão de incentivo financeiro e do pedido de elementos necessários para a celebração do contrato.

#### Artigo 13.º

##### Prazo para a contratação e caducidade dos direitos aos incentivos

1 — Os documentos necessários para a celebração dos contratos devem ser remetidos ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo de 15 dias úteis.

2 — O incumprimento, pelos promotores, do prazo referido no número anterior gera a caducidade dos direitos aos incentivos, salvo se o Turismo de Portugal, I. P., considerar justificado o incumprimento.

#### Artigo 14.º

##### Contrato de concessão de incentivo

1 — A concessão dos incentivos é objecto de contratos a celebrar entre o Turismo de Portugal, I. P., e os promotores, nos termos de modelo homologado pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo.

2 — Nos casos referidos no n.º 2 do artigo 11.º e sem prejuízo de se manter o representante designado como interlocutor junto do Turismo de Portugal, I. P., os contratos de concessão de incentivo são outorgados por todos os promotores e a responsabilidade entre os mesmos é solidária.

#### Artigo 15.º

##### Resolução do contrato

1 — Os contratos de concessão de incentivos podem ser unilateralmente resolvidos pelo Turismo de Portugal, I. P., nas seguintes situações:

- a) Não cumprimento dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato;
- b) Não cumprimento de obrigações legais e fiscais;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação dos promotores ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos projectos de investimento.

2 — A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo já recebido, no prazo de 60 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescido, a título de cláusula penal, do valor correspondente ao cálculo de juros contabilizados à taxa Euribor flat a seis meses, acrescida de três pontos percentuais, o qual é devido desde a percepção do correspondente incentivo.

#### Artigo 16.º

##### Obrigações dos promotores

Constituem obrigações dos promotores:

- a) Executar o evento nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Publicitar os incentivos concedidos nos termos definidos no contrato a celebrar;
- c) Manter a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e o Turismo de Portugal, I. P.;
- d) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que o Turismo de Portugal, I. P., ou entidade por este mandatada lhes solicitar, nomeadamente os constantes do *dossier* referido no n.º 4 do artigo 11.º;
- e) Comunicar ao Turismo de Portugal, I. P., qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto ou à sua realização pontual;
- f) Manter a contabilidade organizada de acordo com o regime legal de contas aplicável;
- g) Remeter ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo de três meses contados da data da realização do evento, o relatório do revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas a que se refere a alínea a) do artigo seguinte e um relatório final contendo os elementos definidos no formulário a disponibilizar para o efeito.

#### Artigo 17.º

##### Acompanhamento e controlo

Sem prejuízo de outros mecanismos que venham a ser contratualmente estipulados, o acompanhamento e controlo da execução do projecto são efectuados, em qualquer fase do processo, com base nos seguintes documentos:

- a) A verificação financeira do projecto tem por base a declaração de despesa de investimento, subscrita por um revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas, na qual este confirma o valor do investimento total do evento, a realização e pagamento das despesas relativas a *fees*, direitos de organização e promoção internacional, bem como a discriminação do montante das receitas e patrocínios.
- b) A verificação física do projecto tem por base a realização de visitas técnicas aos locais de realização dos eventos.

202210192

### Secretaria-Geral

#### Despacho n.º 19500/2009

Nos termos dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro,

do n.º 2, do artigo 6.º, n.º 5 do artigo 7.º e dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 9.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro com as alterações introduzidas pela Lei 51/2005 de 30 de Agosto e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e ainda do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e sem prejuízo de a todo o tempo avocar as competências próprias, delego e subdelego no Secretário-Geral Adjunto do Ministério da Economia e da Inovação, Licenciado Vicente Dias Martins, as seguintes competências:

1 — Coordenar e despachar os assuntos referentes à Direcção de Serviços de Sistemas e de Tecnologias de Informação, à Direcção de Serviços de Financeiros, à Direcção de Serviços de Aprovisionamento Integrado e de Logística, designadamente e entre outras:

1.1 — Autorizar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados ao pessoal dirigente e de chefia nos termos do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

1.2 — Autorizar a prestação de horas extraordinárias nas circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas;

1.3 — Autorizar a equiparação à escala indiciária da função pública, para efeitos de atribuição de ajudas de custo e despesas de transporte, dos não funcionários ou agentes, aquando de deslocações em serviço nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;

1.4 — Autorizar a utilização de veículo próprio em serviço oficial, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78 de 28 de Março e artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;

1.5 — Autorizar, nos termos da alínea a) do n.º 1, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, as despesas com a locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, bem como com empreitadas de obras públicas até ao limite € 75 000, desde que precedidas do cumprimento dos procedimentos previstos no CCP;

1.6 — Autorizar a realização de despesas com seguros de viagem, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.7 — Autorizar as alterações orçamentais constantes da parte final do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril.

1.8 — Assinar os Pedidos de Libertação de Créditos e respectivos Pedidos de Autorização de Pagamentos de cada um dos orçamentos, a enviar mensalmente à respectiva Delegação da Direcção-Geral do Orçamento;

1.9 — Autorizar a constituição de fundos de maneo das dotações orçamentais, com excepção das rubricas referentes a pessoal, até ao limite de um duodécimo;

1.10 — Assinar as requisições, de material ou de serviços, relativas a despesas superiormente autorizadas;

1.11 — Assinar as requisições de transporte de pessoal relativas às deslocações superiormente autorizadas;

2 — O Secretário-Geral Adjunto, fica autorizado a subdelegar nos directores de serviço e chefes de divisão a competência para a prática dos actos abrangidos por este despacho com conhecimento ao ora delegante.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura, ficando ratificados todos os actos praticados pelo secretário-geral adjunto supra identificado, no âmbito dos poderes agora delegados, que tenham sido praticados desde 6 de Julho de 2009.

17 de Agosto de 2009. — O Secretário-Geral, *A. Mira dos Santos*.  
202209334

### Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

#### Despacho n.º 19501/2009

Nos termos do n.º 8 do artigo 21.º da Lei 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeio em comissão de serviço, três anos, renovável por iguais períodos de tempo, após procedimento concursal, para o cargo de Inspector Chefe da Divisão Técnica de Apoio, da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, o Técnico Superior Valdemar Paralta Belo da Silva, do mapa de pessoal do Instituto da Água.

A escolha, efectuada nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da legislação supra mencionada, recaiu no Técnico Superior Valdemar Paralta Belo da Silva, por expressar um conjunto de competências e experiências profissionais enquanto dirigente nas diversas áreas de actuação e competências da Divisão Técnica de Apoio, reveladoras de preparação adequada para o exercício bem sucedido do cargo de Chefe da referida divisão.

Através da entrevista, o júri concluiu que o candidato possui muito bom sentido crítico consubstanciado pela capacidade de reflexão e análise. O candidato distinguiu-se ainda pelo nível muito elevado de motivação, revelador da grande capacidade de liderar equipas e concretização de objectivos.

A nomeação produz efeitos à data do presente despacho

1 de Junho de 2009. — O Inspector-Geral, *António Nunes*.